



## Reforma fiscal – Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT)

O novo código do IRT (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2015) vem substituir o anterior código (1999) e legislação regulamentar (2009), assim como toda a legislação que contrarie tudo o que nele vem disposto.

Merecem destaque as seguintes alterações:

### *Incidência*

No que respeita à **incidência objectiva** (a base do imposto), passam a integrar a base de incidência as **remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político ou social**.

Quanto à **incidência subjectiva**, estabelece-se que o IRT é devido pelas pessoas singulares – sendo indiferente, para este efeito, o local em que residam – cujos rendimentos – periódicos ou ocasionais – sejam obtidos por serviços prestados, directa ou indirectamente, a pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.

---

No que respeita à **incidência objectiva** (a base do imposto), passam a integrar a base de incidência as remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político ou social

---

Altera-se a norma relativa à não sujeição a IRT alargando-se o leque de prestações que não constituem matéria colectável de IRT, das quais realçamos:

- As prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional da Segurança Social, no âmbito da protecção social obrigatória;
- O abono de família pago pela entidade empregadora, até ao limite de 5% do ordenado base mensal do trabalhador;
- As compensações pagas a trabalhadores pela rescisão do contrato de trabalho (independentemente de causa objectiva) que não ultrapassem os limites máximos previstos na Lei Geral do Trabalho;
- Os subsídios diários de alimentação e transporte, atribuídos a trabalhadores dependentes até ao limite total de Kz 30.000;

- O reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores dependentes deslocados ao serviço da entidade patronal – quando esta esteja sujeita a Imposto Industrial ou a outro regime especial de tributação – desde que essas despesas se encontrem devidamente documentadas;
- As gratificações de férias e o subsídio de Natal, até ao limite máximo de 100% do salário base do trabalhador.

Os **rendimentos sujeitos a IRT** passam a estar divididos nos seguintes **grupos**, os quais têm modos de determinação da matéria colectável e taxas diversas:

- No Grupo A incluem-se as remunerações dos trabalhadores por conta de outrem, quer o vínculo laboral destes decorra de contrato celebrado ao abrigo da Lei Geral do Trabalho, quer os mesmos se encontrem ao abrigo do regime da função pública;
- No Grupo B englobam-se todas as remunerações auferidas pelos trabalhadores por conta própria que desempenhem de forma independente alguma das actividades constantes da lista de profissões anexa ao código do IRT, e os rendimentos auferidos pelos membros de órgãos sociais (administração ou outros) de sociedades;
- No Grupo C incluem-se todas as remunerações auferidas pelo desempenho de actividades industriais e comerciais, que se presumem de acordo com a tabela de lucros mínimos.

---

*Altera-se a norma relativa à não sujeição a IRT alargando-se o leque de prestações que não constituem matéria colectável de IRT*

---

#### *Determinação da matéria colectável*

A **determinação da matéria colectável** opera mediante regras específicas consoante o grupo de tributação em causa:

- Grupo A:
  - o A determinação da matéria colectável faz-se mediante dedução das contribuições obrigatórias para a Segurança Social e das componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas de IRT aos rendimentos brutos do sujeito passivo; este regime aplica-se também aos rendimentos dos membros dos órgãos sociais, mesmo quando estes se enquadrem no grupo B;
  - o Não é aceite a transferência do encargo fiscal do trabalhador para a esfera da entidade patronal, não podendo ser atribuído ao trabalhador um rendimento líquido disponível superior ao valor constante do seu contrato de trabalho; a violação desta norma dá lugar à aplicação de uma multa e à liquidação adicional de imposto.

- Grupo B:
  - o Sendo rendimentos pagos por pessoas colectivas ou singulares com contabilidade organizada, a matéria colectável corresponde a 70% dos rendimentos percebidos; Nas demais situações (em que o empregador não dispõe de contabilidade organizada), a matéria colectável apura-se com base na contabilidade ou registos contabilísticos do sujeito passivo, com base nos registos disponíveis sobre compras e vendas e serviços prestados ou com base nos dados de que a administração fiscal disponha; podem ser deduzidos determinados encargos inerentes à respectiva actividade (discriminados no CIRT), com o limite de 30% do rendimento bruto do contribuinte.
- Grupo C:
  - o A matéria colectável é a constante da tabela de lucros mínimos, excepto em determinadas situações previstas na lei, nas quais a matéria colectável corresponderá ao volume das vendas de bens e serviços.

---

As taxas de imposto aplicáveis variam consoante o grupo de tributação em causa

---

## *Taxas*

As **taxas de imposto** aplicáveis variam consoante o grupo de tributação em causa:

- Grupo A: taxas progressivas inscritas na tabela anexa ao CIRT, com uma parcela de rendimento (Kz 35.000) isenta de imposto, sendo que o restante rendimento fica sujeito a taxas que variam entre 7% e 17%;
- Grupo B: taxa única de 15%;
- Grupo C: taxa de 30%, quando a matéria colectável corresponder aos montantes constante da tabela de lucros mínimos; taxa de 6,5% para as demais situações.